TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 88/24
Luxemburgo, 29 de maio de 2024

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-395/22 | Hypo Vorarlberg Bank/CUR (Contribuições *ex ante* 2022)

O Tribunal Geral declara que o cálculo das contribuições *ex ante* para 2022 para o Fundo Único de Resolução é ilegal

O Conselho Único de Resolução excedeu, como o Tribunal Geral já declarou num acórdão anterior, um limite máximo anual que devia ter respeitado e, além disso, baseou-se em disposições de direito ilegais

A instituição de crédito austríaca Hypo Vorarlberg Bank contesta perante o Tribunal Geral da União Europeia a legalidade da decisão [1] do Conselho Único de Resolução (CUR) que fixa as contribuições *ex ante* [2] para 2022 para o Fundo Único de Resolução (FUR) na parte que lhe diz respeito.

Segundo a Hypo Vorarlberg Bank, esta decisão é ilegal pelo facto de se basear em disposições de direito que, por sua vez, são ilegais. Além disso, o CUR ultrapassou, na decisão recorrida, um limite máximo anual que devia ter respeitado.

No seu acórdão, **o Tribunal Geral dá provimento ao recurso da Hypo Vorarlberg Bank e anula a decisão impugnada na parte em que lhe diz respeito, mantendo provisoriamente os seus efeitos.**

Primeiro, a decisão impugnada, como a Hypo Vorarlberg Bank alega, **baseia-se em disposições de direito que são ilegais e que, por conseguinte,** são inaplicáveis **ao caso em apreço.**

Com efeito, para calcular as contribuições *ex ante* para 2022, o CUR aplicou um regulamento de execução do Conselho da União Europeia [3] que é, no seu conjunto, ilegal por ter sido adotado com base numa base legislativa de habilitação [4], que era, também ela, ilegal. Esta última ilegalidade resulta do facto de o legislador europeu – o Parlamento Europeu e o Conselho – ter violado o seu dever de expor as razões pelas quais habilitou o Conselho, e não a Comissão Europeia, a adotar o ato de execução em causa.

Além disso, o Conselho excedeu, no seu regulamento de execução, as competências de execução que lhe tinham sido atribuídas ao alterar o próprio fundamento do método de cálculo das contribuições *ex ante* para o FUR previsto pelo ato legislativo de habilitação [5]. De acordo com este método, o cálculo da contribuição *ex ante* de cada instituição baseia-se, nomeadamente, numa contribuição anual de base cujo cálculo tem em conta os dados de todas as instituições autorizadas no território de todos os Estados-Membros participantes. Ora, o Conselho introduziu, no seu regulamento de execução, um método de cálculo adaptado segundo o qual, durante quase todo o período inicial (2016 a 2023), uma parte das contribuições anuais de base devia ser calculada segundo uma base de dados nacional.

Segundo, como o Tribunal Geral já declarou no seu Acórdão Dexia/CUR (Contribuições *ex ante* 2022) [6], **o CUR não respeitou o requisito de que o montante das contribuições *ex ante* devidas por todas as instituições autorizadas não pode exceder 12,5 % do prognóstico do nível-alvo final** [7]. Com efeito, o CUR estimou o prognóstico do nível-alvo final em 79 987 450 580 euros. Assim, quando calculou as contribuições *ex ante* para 2022,

devia ter-se assegurado de que o montante das contribuições *ex ante* devidas por todas as instituições autorizadas não excedia 12,5 % desse montante, a saber, 9 998 431 322,50 euros. Ora, o CUR fixou o nível-alvo anual para 2022 num montante de 14 253 573 821,46 euros (tendo este montante sido reduzido para 13 675 366 302,18 euros após certas deduções).

No entanto, o Tribunal Geral considera que é necessário manter os efeitos da decisão impugnada, na parte em que diz respeito à Hypo Vorarlberg Bank, até que sejam tomadas as medidas necessárias à execução do seu acórdão, devendo isto ser efetuado num prazo razoável que não pode exceder doze meses a contar do dia em que este acórdão se torna definitivo.

Com efeito, se o CUR fosse obrigado a reembolsar, com efeitos imediatos, o montante da contribuição *ex ante* da Hypo Vorarlberg Bank (e os montantes das contribuições *ex ante* de outras instituições, como as que interpuseram um recurso semelhante invocando os mesmos fundamentos invocados pela Hypo Vorarlberg Bank, não obstante estas instituições continuarem, em princípio, sujeitas à obrigação de pagar as contribuições *ex ante*), este reembolso poderia privar o FUR dos meios financeiros que podem revelar-se ser necessários para assegurar a estabilidade da Zona Euro e a estabilidade financeira da União.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições e os particulares podem interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

[1] Decisão SRB/ES/2022/18 do Conselho Único de Resolução (CUR), de 11 de abril de 2022, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* para 2022 para o Fundo Único de Resolução (FUR).

[2] A cobrança das contribuições *ex ante* tem, nomeadamente, por finalidade assegurar, numa lógica baseada na garantia, que o setor financeiro forneça recursos financeiros suficientes ao Mecanismo de Resolução Única (MUR) para que este possa desempenhar as suas funções. O objetivo do MUR consiste, por sua vez, nomeadamente, em reforçar a estabilidade das instituições nos Estados- Membros participantes e impedir a propagação de eventuais crises aos Estados- Membros não participantes.

[3] Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento n.º 806/2014 no que se refere às contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução.

[4] Trata-se do artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária.

[5] Daqui resulta que o artigo 8.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento de Execução 2015/81 é inaplicável ao caso em apreço.

[6] V. Acórdão de 10 de abril de 2024, Dexia/CRU (Contribuições *ex ante* 2022), T-411/22; v. também o Comunicado de Imprensa n.º 62/24.

[7] Para cada período de contribuição, o CUR deve efetuar uma estimativa tão precisa quanto possível do nível-alvo final, à luz dos dados disponíveis no momento desta estimativa.